



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2018.0000742943**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**VOTO Nº 35907 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2198339-41.2018.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível)

Agravante: **ALTERNATIVE ASSESSORIA E SERVIÇOS SC LTDA**

Agravado: **ALEXANDRE DE CARVALHO L ABBATE**

Número na origem: 0108717-98.2008.8.26.0011

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DA CNH - RECURSO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM SUPERIOR - PROPOSTA DE ACORDO - PROCESSO FÍSICO - SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS DISCIPLINADAS PELO ART. 139, INCISO IV, DO CPC PELO ART. 782, § 3º, DO MESMO CÓDEX - FUNGIBILIDADE APLICADA - PLAUSIBILIDADE DA MEDIDA, A SER CUMPRIDA DE IMEDIATO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VISTOS.**

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada, a qual teria suspenso a medida emanada pelo Tribunal, em relação à CNH do devedor executado, alega reclamação junto à Corregedoria, insiste na recalcitrância do juízo de terminantemente deixar de cumprir decisões superiores, busca bloqueio da CNH, aguarda provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo, marca-se preparado (fls. 50/51).

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 11/51).

**4 - DECIDO.**

O recurso comporta parcial provimento.

Cabe ao Órgão Colegiado revelar sua estranheza



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o comportamento do juízo de demorar em relação ao atendimento das ordens superiores e ainda de comunicar revogação de uma delas, autorizar pedido de agravo, quando anteriormente já existira reclamação junto à Corregedoria (fls. 47/48).

Nessa linha de raciocínio, e para preconizar o resultado útil do processo, dentro do campo da instrumentalidade e da efetividade das medias, em razão do estágio procedimental existente, art. 139, inciso IV, do CPC, cabe aplicar, pelo princípio da fungibilidade, o previsto no art. 782, § 3º, do mesmo Diploma Legal.

A inclusão do nome do devedor no cadastro negativo por certo dará maior calibre e resultará na efetividade pela eficácia da medida, restando todas as demais anteriormente deliberadas prejudicadas.

E nem se alegue reforma para pior, haja vista que até agora, embora apresentado acordo sem manifestação do credor, todas as diligências se revelaram inócuas para compelir o devedor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

executado à satisfação da obrigação, cujo processo já completou uma década de tramitação.

Caberá ao juízo, de imediato, cumprir a ordem superior, evitando-se qualquer recalcitrância e repercussão na esfera do seu conteúdo.

Não se localiza prequestionamento algum, considerando que o conjunto das medidas adotadas, até o momento, não se fez capaz de incutir no devedor ordem lógica dentro do conceito de razoabilidade para apresentar plano e satisfazer a obrigação.

Destarte, referidas medidas indutivas coercitivas serão agora substituídas pela inscrição do nome do devedor no cadastro negativo, expedindo-se ofício em 48 horas para as anotações de praxe.

Isto posto, monocraticamente, **DOU PARCIAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROVIMENTO** ao agravo e o faço para substituir as medidas apontadas por força do art. 139, inciso IV, do CPC pelo 782, § 3º, do mesmo Diploma Legal, cabendo ao juiz, no prazo de 48 horas expedir o necessário, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se imediatamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**